

Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**28/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Indenização por dano material. Pensão. Pagamento em parcela única. Na hipótese de pagamento da pensão mensal em parcela única, a aplicação de um redutor sobre o montante da indenização não ofende o art. 950 do Código Civil, pois continua a indenizar a parcela do trabalho para o qual se inabilitou o ex-empregado, com observância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que estão sendo antecipados valores que seriam pagos ao longo de anos, beneficiando o credor em detrimento do devedor, que terá que disponibilizar de uma só vez valores que pagaria mês a mês. Logo, optando o obreiro pela quitação antecipada da pensão mensal, deve-se observar algum deságio. (TRT/SP - 00002009720135020251 - RO - Ac. 9ªT [20150576999](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 06/07/2015)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Recurso ordinário. Ex-funcionário da Light que teve seu contrato assumido pela Eletropaulo em 1981. Ausência de direito à complementação de aposentadoria. O reclamante, como ex-funcionário da Light - Serviços de Eletricidade S/A, não detinha o direito adquirido à complementação de aposentadoria à época de sua incorporação ao quadro de funcionários da Eletropaulo, em 1981, mesmo porque, nesta ocasião, as Leis Estaduais 1386/51 e 4819/58, que instituíram a referida vantagem, já haviam, há muito tempo, sido revogadas pela Lei Estadual 200 de 13 de maio de 1974. (TRT/SP - 01544006020075020061 - RO - Ac. 12ªT [20150279242](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/04/2015)

### ***Efeitos***

Aposentado. Manutenção do plano de saúde. Custeio integral pelo empregador. Impossibilidade. A contribuição prevista no artigo 31 da Lei 9656/98 como condição para que o aposentado se mantenha no plano de saúde, nos mesmos moldes observados na ativa, não se confunde com a participação do beneficiário no pagamento de procedimentos e serviços, justamente a hipótese dos autos. Os holerites juntados ao volume apartado revelam que não houve pagamento de mensalidade fixa, mas sim o desconto de coparticipação em valores variados e em determinados meses do contrato de trabalho, circunstância que não se coaduna com o conceito de contribuição previsto no *caput* do já citado artigo 31 da Lei 9656/98. Assim, tendo sido o plano de saúde custeado integralmente pela empregadora, indevida a manutenção da reclamante na qualidade de beneficiária. (TRT/SP - 00021922620145020068 - RO - Ac. 6ªT [20150271802](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/04/2015)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### **Gerente e funções de direção**

Cargo de confiança. O contrato de trabalho é um contrato realidade; portanto, para a configuração do cargo de confiança bancário, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, é necessária a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado, independente do ajuste formal havido entre as partes e do recebimento da gratificação de função. Correta a valoração da prova efetivada na origem. Mantenho. (TRT/SP - 00015129220135020030 - RO - Ac. 11ªT [20150219207](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/03/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Multiplicidade de contratos***

Irredutibilidade salarial na readmissão. Recontração de empregado com quinze anos de casa, após três meses do desligamento, com salário inferior, mantidas todas as condições de trabalho praticadas no contrato anterior não pode prevalecer, fazendo jus o demandante às diferenças salariais perseguidas. Indenização por danos morais. Não se exige prova do dano moral, pois provada a conduta antijurídica, o ato atentatório à honra por parte do empregador, o dano é presumido. Apelo não provido, nestes aspectos. (PJe-JT TRT/SP [10015023620135020384](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 26/06/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Danos morais. Tratamento patronal. Humilhante e vexatório. Preconceito racial. É mister que haja um esforço infatigável de todos para que a chaga do racismo, ainda presente no nosso país, seja curada, e para que nossa sociedade, que conviveu durante três séculos com a escravidão, com a discriminação e o sofrimento dos negros, caminhe definitivamente rumo à civilização e ao convívio respeitoso e democrático, sem distinção de qualquer espécie. E foi em combate ao racismo e também como reconhecimento de sua existência, que vigorou a Lei Afonso Arinos e posteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989, tornou o racismo um crime inafiançável. Desse modo, não bastasse a atitude patronal configurar violação aos preceitos constitucionais, revela também uma conduta grave e lesiva, que vilipendia a honra, imagem e dignidade do empregado, estigmatizando-o, além de marcar de forma indelével sua vida pessoal e social. Pelo exposto, a atitude empresarial exorbitou sobejamente do seu poder diretivo e disciplinar, acarretando danos irremediáveis à dignidade, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). Assim sendo, nega-se provimento ao apelo. (TRT/SP - 00020542820105020059 - RO - Ac. 4ªT [20150243132](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 10/04/2015)

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Dano moral não configurado. É cediço que o empregado é subordinado (art. 3º, CLT), haja vista que o empregador dirige a prestação de serviços (art. 2º, CLT). Isto implica dizer que cabe ao empregador definir o *modus operandi* da prestação de serviços. Em outras palavras: o empregado executa suas tarefas no modo determinado pelo empregador. O acidente do trabalho é aquele que guarda nexos causal com a realização da atividade laboral. Uma vez constatado o nexos causal, demonstrado

está que o acidente de trabalho decorreu da forma como foram executados os serviços; e esta forma de execução é determinada pelo empregador. Neste contexto, cabe ao empregador o ônus da prova no que tange à sua inexistência, demonstrando que a empregada desenvolveu seu trabalho de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima), que não utilizou os equipamentos de proteção individual ou qualquer outro fato que pudesse ser excludente de sua culpa. Nesse sentido, a reclamada produziu prova cabal no sentido de excluir sua culpa. Com efeito, nota-se da prova oral que as normas de segurança, bem como as instruções necessárias, foram passadas à reclamante para o regular desenvolvimento do trabalho, conforme dispõe o art. 157 da CLT. Nesse passo, a culpa exclusiva da empregada pelo acidente do trabalho restou caracterizada, eis que evidenciado, às escâncaras, que a autora descumpriu a orientação do empregador na execução dos serviços. Desse modo, a conduta da reclamante foi a única determinante para a produção do efeito acidente. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP - [10001634820135020382](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DEJT 04/05/2015)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Circunstâncias. Avaliação***

Rescisão indireta do contrato de trabalho. A reclamada não trouxe testemunhas para invalidar o depoimento prestado pela testemunha da autora, que por sua vez, comprovou a situação de trabalho desonrosa e o assédio sofrido pela demandante. Cumpre observar que o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho é medida imperativa e seu descumprimento pelo empregador configura a quebra do dever de disponibilizar condições dignas para o desempenho das funções laborativas. Com relação ao assédio, não é demais lembrar que a empresa tem responsabilidade sobre os atos de chefes e supervisores no ambiente de trabalho, ridicularizam subordinados, com humilhação e rebaixamento na frente dos demais colegas. Esse tipo de tratamento merece ser rechaçado pelo Judiciário, pois afeta a imagem da reclamante, configurando a dispensa indireta por ato lesivo da honra e boa fama do trabalhador, conforme preconizam os artigos. 3º, IV, e 5º, X, da Constituição Federal e 483, "e" da CLT. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00010833220145020373 - RO - Ac. 11ªT [20150305120](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/04/2015)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Remuneração***

Recurso ordinário. Reajustes salariais fixados pelo conselho de reitores das universidades do Estado de São Paulo (CRUESP). Extensão ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS). Autarquia especial. Necessidade de prévia lei específica. Impossibilidade de extensão por decisão judicial. A vinculação existente entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP é de cunho eminentemente administrativo, possuindo ambas personalidades jurídicas distintas e orçamentos próprios. Tratando-se o CEETEPS de autarquia especial, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, deve se submeter aos regramentos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, o qual prevê, em seu inciso X, que a remuneração de servidores públicos seja sempre fixada ou alterada através de lei específica,

observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder. Nesse diapasão, o fato de até o ano de 1995 terem sido aplicados aos servidores do recorrido os reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP), por interpretação equivocada da Lei Estadual 952/76, não favorece a pretensão da autora de que tal procedimento seja mantido por força de determinação judicial pois, repita-se, é inconstitucional a fixação de reajustes/aumentos remuneratórios de servidores públicos autárquicos sem lei específica. Entendimento contrário configuraria a perpetuação da inconstitucionalidade do ato, por manifesta ofensa ao disposto no art. 37, X, da Carta Magna e contraporaria a Súmula 339 do C. STF. (TRT/SP - 00003743020145020071 - RO - Ac. 12ªT [20150279226](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/04/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família. Impenhorabilidade. O requisito essencial à configuração da impenhorabilidade do bem sob exame (perfeitamente aplicável nesta Justiça Especializada) restringe-se a um só: o de que o imóvel seja o único que sirva como residência da família. Não há como confundi-lo com o único de propriedade do executado. Entendimento do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/90. Agravo de petição negado. (TRT/SP - 01738002120065020441 - AP - Ac. 5ªT [20150580635](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 06/07/2015)

### ***Recurso***

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Peça essencial ao julgamento do recurso denegado. Incumbe ao agravante juntar cópia da intimação da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução e de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, sem a qual não é possível verificar a tempestividade do agravo de petição, tratando-se de peça essencial para julgamento imediato do apelo cujo seguimento foi denegado. (TRT/SP - 00013520720145020362 - AIAP - Ac. 17ªT [20150325961](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/04/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Cisão parcial múltipla da empregadora. Falência posterior do empregador original. Competência da justiça do trabalho. Responsabilidade das cindendas. A partir do decreto da quebra do empregador original, a execução em face da massa falida é de competência exclusiva do Juízo Universal Falimentar, por isso nenhum ato constitutivo pode ocorrer em face da massa falida perante a Justiça do Trabalho. Entretanto, desde que a devedora original, agora massa falida, seja excluída da execução, esta poderá prosseguir na Justiça do Trabalho em face das sucessoras cindendas em atividade, que responderão solidariamente por toda a dívida, não se configurando extrapolação de competência material desta Especializada, como ocorre aqui. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00433004319955020022 - AP - Ac. 5ªT [20150298590](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 22/04/2015)

### ***Recuperação Judicial***

Recuperação Judicial. Suspensão da execução. Prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Ultrapassado o prazo suspensivo de 180 dias

estabelecido na lei (a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial) é possível a conclusão da execução trabalhista, ainda que o crédito do trabalhador já esteja inscrito no quadro-geral de credores. (TRT/SP - 00990002120095020472 - AP - Ac. 9ªT [20150577766](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 06/07/2015)

## **HONORÁRIOS**

### ***Perito em geral***

Agravo de petição. Honorários periciais. Fracionamento. Responsáveis subsidiárias. Os honorários periciais justificam-se para apuração dos cálculos sobre os quais é auferido o *quantum* devido por cada reclamada/executada. Trata-se de um mesmo trabalho que será usufruído por todas as partes, não cabendo ao juízo fracioná-lo proporcionalmente à condenação de cada qual, mesmo porque fica amplamente resguardado o direito de regresso entre as reclamadas a respeito. (TRT/SP - 00284005220085020005 - AP - Ac. 11ªT [20150304719](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/04/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Recurso ordinário. Equipamentos de segurança não utilizados pelos empregados. Insalubridade caracterizada. Adicional devido. Súmula 289 do TST. O perito esclareceu que, na visita *in loco*, observou que nas atividades realizadas por paradigmas não havia a utilização de equipamentos de proteção individual, em que pese a apresentação de recibo de comprovação de entregas de tais equipamentos. Assim, havia o contato dermal com os produtos químicos. Nessa medida, cabe assinalar que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado", nos termos da Súmula 289 do C. TST. Caracterizada a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, devido o pagamento do adicional, tal como decidido na sentença de piso. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016818920115020017 - RO - Ac. 5ªT [20150337099](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/05/2015)

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Agente umidade. Serviços de limpeza. Ausência de contato com ambiente alagado e/ou encharcado. Adicional indevido. O anexo 10, da Norma Regulamentadora nº 15, classifica como ambiente úmido insalubre os "locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores". O preceito legal destacado considera insalubre o campo alagado ou encharcado de molde a manter úmido o corpo do trabalhador constantemente durante o período de exposição. Apurando-se que o empregado apenas lavava as áreas comuns do condomínio, e o contato com umidade era proveniente da água destinada à limpeza, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00017914120135020301 - RO - Ac. 8ªT [20150342211](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

## JUIZ OU TRIBUNAL

### ***Poderes e deveres***

O juiz na condução do processo tem o poder e também o dever de inibir a realização de atos inúteis desnecessários (art. 130 do CPC) e o simples inconformismo da parte não serve de fundamento à repetição da prova técnica. (TRT/SP - 02724003620085020044 - AP - Ac. 1ªT [20150282634](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/04/2015)

## JUSTA CAUSA

### ***Abandono***

Abandono de emprego. O envio de telegramas pela empregadora, convocando a trabalhadora para o retorno, que não atendeu ao chamado, associado ao imediato ajuizamento da ação e a existência de faltas injustificadas reiteradas conduzem a conclusão de que havia *animus abandonandi*. Recurso a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10003647620155020606](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 29/06/2015)

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### ***Geral***

Litigância de má-fé. Ato atentatório à dignidade da justiça. Litiga de má-fé e pratica ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário, a parte que interpõe embargos à execução com o fito de debater matéria já tratada e definitivamente sepultada pelo manto da coisa julgada, pois nítido e indisfarçável o intuito de retardar o andamento da execução. Agravo de petição da executada a que se nega provimento a fim de manter a multa que lhe foi aplicada pela Origem. (TRT/SP - 01061009720085020072 - AP - Ac. 17ªT [20150325988](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/04/2015)

## NORMA JURÍDICA

### ***Conflito internacional (Direito material)***

Conflito de leis no espaço. Princípios da territorialidade e da norma mais favorável. Empregado contratado em Portugal para aqui prestar serviço. Aplicação da legislação brasileira. De acordo com o princípio da territorialidade, deve ser aplicada a lei do lugar onde deva ser cumprida a prestação de serviços, mesmo que o empregado tenha sido contratado em outro lugar, mormente quando as normas do local da prestação dos serviços trazem disposições mais benéficas, atraindo a incidência de outro princípio, o da prevalência da norma mais favorável. O fato dos reclamantes terem sido nomeadas por órgãos governamentais de Portugal e lá estarem sujeitos a regime jurídico diferenciado, não afasta a aplicação da legislação brasileira, por força dos citados princípios *lex loci executionis* e da norma mais favorável. (TRT/SP - 00007879820145020085 - RO - Ac. 9ªT [20150578134](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 06/07/2015)

## PAGAMENTO

### ***Mora***

Acordo. Pagamento de parcela a destempo. Multa devida. As partes avençaram que na hipótese de inadimplemento seria devido o pagamento de multa de 50% sobre o valor em aberto. Dessa forma, em razão dos termos do acordo e tendo em

vista que a executada realizou o pagamento da segunda - última - parcela dois dias após a data aprazada, devida a reprimenda cominada pela Origem, que deve ser aplicada com razoabilidade. Não se trata de erro escusável a impropriedade cometida pelo departamento financeiro da agravante, tampouco pode ser considerado irrelevante o fato de o atraso ter se dado por curto espaço de tempo, já que as partes se obrigam ao cumprimento do avençado. Inobservados os termos do acordo, impõe-se a reprimenda sobre o valor da parcela paga a destempo. (TRT/SP - 00012563220125020242 - AP - Ac. 11ªT [20150218464](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/03/2015)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

Agravo de petição. Férias. Terço constitucional. Pedido implícito. Possibilidade. É sabido que o pedido implícito nada mais é que um pedido correlato a outro, cujo deferimento não pressupõe a existência de causa de pedir diversa daquela que deu fundamento ao pedido principal, este sim expressamente deduzido e deferido. O fato de o V. Acórdão referir-se a integração das horas extras nas férias, não exclui da conta de liquidação o terço constitucional, mormente quando a parte pleiteou expressamente a repercussão das horas extras nas férias acrescidas de 1/3, sendo um a decorrência lógica do outro. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02495008719995020072 - AP - Ac. 5ªT [20150274763](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2015)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Acesso ao Porto de Santos. Emissão de credencial. Embora o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tenha a atribuição de providenciar o registro e credenciamento do trabalhador portuário avulso (TPA) para ingresso na área privativa docais, incumbe à autoridade portuária, na ausência de outro órgão habilitado, providenciar a fusão das credenciais de acesso quanto o trabalhador se ativa, de forma concomitante, em empresa privada autorizada a operar no porto. (TRT/SP - 00019937120135020445 - RO - Ac. 5ªT [20150274186](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2015)

Trabalhador avulso. Prescrição quinquenal. Aos portuários avulsos, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, ante o disposto no art.7º, XXXIX, da CF/88, vez que a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não se adequa à natureza voluntária da relação laboral empreendida por estes trabalhadores, que destinam sua força de trabalho a vários operadores portuários distintos, podendo, desta forma, permanecer lapsos de tempo sem prestar serviços ao mesmo operador, para depois voltar a fazê-lo. Sentença reformada neste ponto. (TRT/SP - 00015344620115020443 - RO - Ac. 4ªT [20150242209](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/04/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

Aposentadoria por invalidez. Efeitos no contrato de trabalho. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho pelo tempo determinado pelas leis da previdência social, consoante previsão do artigo 475, da CLT. Entretanto, a legislação previdenciária não estipula que a aposentadoria se torne definitiva após

cinco anos, sendo que o artigo 47, I, da Lei 8.213/91 trata apenas da cessação do benefício previdenciário, não cabendo falar em extinção do contrato. Em decorrência, não se aplica a esses casos a prescrição bienal total prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que pressupõe a extinção do vínculo empregatício. Esse instituto tem aplicação, na espécie, somente naquilo que toca à prescrição quinquenal, consoante os termos da OJ nº 375, da SDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00012998820125020461 - RO - Ac. 8ªT [20150301132](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

## **PROCESSO**

### ***Suspensão***

Pedido dependente do resultado de outra ação. Suspensão do processo. Artigo 265, IV, "a", do CPC. O fato de a pretensão externada neste processo ser dependente do resultado de duas outras ações, ambas em fase recursal, não deságua na extinção do feito por falta de interesse de agir, como entendido na origem. Com efeito, o ordenamento jurídico prevê expressamente solução outra, consistente na suspensão do feito, consoante os termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00007479420145020060 - RO - Ac. 4ªT [20150089133](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

## **PROVA**

### ***Emprestada***

Prova emprestada. Não serve como meio de prova laudo pericial emprestado que não guarda inequívoca identidade de funções com aquela exercida pelo reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000606520135020024 - RO - Ac. 3ªT [20150404888](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 19/05/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego reconhecido diretamente com o parlamentar. Ônus da prova. Fatos impeditivos não comprovados pelo réu. No caso vertente, não se desincumbiu o recorrente de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor. Ao revés, restou demonstrado nos autos a existência de trabalho prestado pessoalmente pelo reclamante diretamente ao parlamentar, nas atividades desenvolvidas por meio de associação vinculada ao Vereador, e sob suas ordens; demonstrado que havia remuneração mensal; estavam presentes, portanto, a habitualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade. Nesse passo, como corretamente entendeu o Juízo de origem, como a prestação de serviços aos reclamados ocorreu por período superior à nomeação oficial, esta não pode ser considerada como fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego, sobretudo nos períodos descobertos. Mantenho o entendimento da origem, inclusive no tocante ao período concomitante com a nomeação oficial, considerado como interrupção do contrato de trabalho. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00001666520135020076 - RO - Ac. 4ªT [20150216739](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

## **Eventualidade**

Do reconhecimento do vínculo de emprego. Eventualidade. A eventualidade, a ensejar o reconhecimento do trabalho como autônomo, não está relacionada com a regularidade com que o trabalhador comparece ao local de trabalho, mas sim com a natureza dos serviços prestados, que jamais podem estar ligados à atividade-fim da empresa. (TRT/SP - 00013224420145020435 - RO - Ac. 13ªT [20150560669](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

Reversão do pedido de demissão. O pedido de demissão, no caso, representa a declaração de vontade livremente formulada pela empregada. Para invalidar a declaração, necessária a prova de que a ré coagiu, impôs ou forçou a empregada a pedir demissão, o que não restou evidenciado nos autos. Na verdade, a autora confunde supostas faltas do empregador, que ensejariam a rescisão indireta do contrato de trabalho caso demonstradas (art. 483 da CLT), com coação para pedir demissão, o que anularia o ato. (TRT/SP - 00018380720135020045 - RO - Ac. 11ªT [20150219177](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/03/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

Subempreitada. Dono da obra construtor ou incorporador. Responsabilidade solidária da contratante. Considerando a regra do art. 455, da CLT e a norma coletiva lastreada em tal dispositivo legal, bem como enquadrando-se a empresa contratante na exceção de que trata a OJ 191, do TST, acertada a sua responsabilização solidária pelos títulos da condenação. (TRT/SP - 00000331520135020014 - RO - Ac. 11ªT [20150218324](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/03/2015)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### ***Geral***

Rito sumaríssimo. Negativa de citação. Extinção liminar do feito. Impossibilidade. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Com efeito, a interpretação do julgador *a quo* não prestigia o objetivo acima, vulnerando o próprio acesso à justiça. Evidentemente, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, parágrafo 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Cumpre frisar que mesmo no caso de restar infrutífera a intimação em todos os endereços possíveis, nada obsta a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, com regular prosseguimento da ação. (TRT/SP - 00015200720145020007 - RO - Ac. 6ªT [20150271780](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/04/2015)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Duplo grau de jurisdição (em geral)***

Teoria da causa madura. Artigo 515, §3º do CPC. Na hipótese de pedido que envolve questão de fato, não é possível a aplicação da teoria da causa madura

(artigo 515, §3º do CPC) e o julgamento imediato das questões de mérito, por este órgão revisor, sob pena da supressão de instância e de nulidade. (TRT/SP - 00031246420125020074 - RO - Ac. 1ªT [20150329339](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/04/2015)

### ***Nulidade***

Cerceamento de defesa. Encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas. Em conformidade com o disposto no artigo 765, da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo. Entrementes, a rigor, restou configurada hipótese de cerceamento probatório, tendo em vista que o procedimento adotado pelo juízo de origem, ao encerrar a instrução processual sem a oitiva de testemunhas, impossibilitou às reclamadas a produção das provas que entendia pertinentes, valendo notar que, a despeito de o Órgão de 1º grau formar seu convencimento, os autos devem ser instruídos de modo a possibilitar a sua ampla análise pelas demais instâncias ordinárias. Logo, imperiosa a anulação do decisum, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual. Arguição das reclamadas que se acolhe. (TRT/SP - 00010298620115020077 - RO - Ac. 8ªT [20150301167](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

Município de São Caetano. Lei 5070/12. Plano de cargos e salários. Natureza de norma programática não caracterizada. Com efeito, a Lei Municipal 5070, publicada em 4/4/2012, criou uma nova gama de empregos e referências salariais, consoante seus anexos. Tendo que as "regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função" (Pontes de Miranda). Então, estas têm função de estabelecer programas e diretrizes para atuação futura dos órgãos estatais. Desse modo, admitidas tais normas como linhas diretoras, a decisão acerca do momento mais conveniente para a implantação dos direitos previstos nas normas programáticas é exclusiva do administrador público, isenta do controle externo do Judiciário. Contudo, na hipótese vertente, não é o que se vislumbra. A Lei Municipal, quando trata do enquadramento dos servidores nos empregos elencados em seus anexos, não é nem de longe programática. Em verdade, todos os elementos necessários à sua execução encontram-se ditados na norma. Não é permitido ao Município atuar com a discricionariedade invocada em contestação. O poder discricionário tem núcleo no mérito administrativo, na autorização legal para que o agente público decida, nos limites da lei, a conveniência e oportunidade de praticar, ou não, o ato administrativo. Em outras palavras, trata-se de um poder conferido pela lei à administração pública para que, diante de um caso concreto, nos termos e limites fixados, decida, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas, a conduta, dentre as previstas na lei, mais condizente com os interesses públicos. *In casu*, a lei foi objetiva e explícita quanto seu conteúdo (enquadramento dos servidores nos empregos elencados nos anexos I, II e III) e quanto ao prazo para sua efetivação (18 meses da publicação da lei para os admitidos após 1993; e até 31/12/2103 para os admitidos antes de 1994). Em suma, nos termos da lei em análise, o enquadramento do reclamante não

caracteriza ato discricionário do administrador público, devendo dar estrito cumprimento ao comando legal e no prazo ali fixado. Nessa seara, a negativa do Município no cumprimento do mandamento legal configura, pois, ferimento ao mais caro princípio basilar da Administração Pública, qual seja, a legalidade, implicando afronta ao estabelecido pelo art. 37, X, da Carta Magna. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP - [10016175320145020471](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DEJT 07/05/2015)

### **Salário**

Sexta-parte. Hospital do Servidor Público Municipal. Opção pelo plano de carreira. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao plano não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00030509220135020003 - RO - Ac. 7ªT [20150541320](#) - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 26/06/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Contribuição legal**

Contribuições assistenciais. O desconto da contribuição assistencial, diferentemente da contribuição sindical obrigatória, não poderia ocorrer sem a anuência expressa do trabalhador. Aplicação e inteligência do princípio da intangibilidade salarial. (TRT/SP - 00015899720125020075 - RO - Ac. 13ªT [20150560642](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

### **Enquadramento. Em geral**

1) Enquadramento sindical. Empresas de *fast food* localizadas na cidade de São Paulo. Categoria abrangida pelo Sindifast. As notas distintivas entre os estabelecimentos tipo *fast food* e os restaurantes e lanchonetes são o tempo de preparo dos alimentos, após o pedido do cliente, e o modo de consumo dos mesmos. É de conhecimento geral a forma de atendimento dos estabelecimentos de alimentação rápida: o cliente vai até o balcão, escolhe seus alimentos e bebidas, que estarão à sua disposição numa bandeja em menos de dez minutos, e efetua o pagamento. Em seguida, leva a bandeja para uma mesa sem toalha e consome os itens em embalagens de papelão, com o auxílio de guardanapos de papel. Terminado o lanche, o próprio cliente é responsável por acondicionar os restos em enormes lixeiras. O procedimento adotado em relação ao cliente e o tempo despendido para entregar o alimento solicitado expressam a adoção do sistema *fast food*. Não há como igualar as cadeias de refeições rápidas aos demais restaurantes, já que o sistema de trabalho dos empregados é substancialmente diferente; o tempo de preparo dos alimentos após o pedido é mínimo, e mesmo a intenção dos clientes é diversa daqueles que buscam um restaurante ou lanchonete nos moldes tradicionais. Convém salientar que essa modalidade de fornecimento de refeições já não é novidade no país, sendo certo que o público em geral e os empregados dos estabelecimentos são capazes de identificar, com clareza, o estilo *fast food*. Nesse contexto, é natural a cisão da antiga categoria, já que vai se tornando cada vez mais tênue a similaridade das condições de vida dos trabalhadores dos diversos sistemas de fornecimento de alimentos prontos. Assim, os trabalhadores do ramo de atividade dos estabelecimentos de refeições rápidas encontram-se abarcados pelo Sindifast - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) de

São Paulo. 2) Dano moral. Ocorrência de assalto no local de trabalho. Lesão moral. Indenização devida. A legislação pátria, ao regular as diretrizes de segurança e higiene do trabalho, imputou ao empregador a obrigação de manter a integridade física e moral de seus subordinados. A sociedade empresária que deixa de fornecer subsídios a seus empregados durante assalto ao estabelecimento, com o fito de manter a higidez de seus trabalhadores, responde pelos danos causados. A responsabilidade deflui da conduta omissiva do empregador para evitar a lesão. Inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil. (TRT/SP - 00030091020135020009 - RO - Ac. 8ªT [20150342360](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Direito individual homogêneo. Não é direito individual homogêneo aquele que, para sua verificação, necessita da produção de prova específica, individual, com relação a cada empregado, para que se averigüe a extensão da lesividade sofrida. A questão não é abrangente para ser deduzida como de interesse individual homogêneo (artigo 81 da Lei 8.078/90), mas sim, para ser tratada em ação individual típica. Ilegitimidade de parte do sindicato reconhecida em sentença e mantida. (TRT/SP - 00007367120145020446 - RO - Ac. 2ªT [20150548146](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 24/06/2015)